

# A INEFICÁCIA DA APLICAÇÃO DA JUSTIÇA EM CASOS DE FEMINICÍDIO EM DECORRÊNCIA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FÍSICA.

**FERNANDO SILVA CÉZAR<sup>1</sup>**

**LAYRA LIMA SIQUEIRA<sup>2</sup>**

**SABRINA ROSA ARAGÃO<sup>3</sup>**

## SUMÁRIO

1. *Introdução.* 2. *Panorama da violência contra a mulher no país.* 3. *Principais fatores que alimentam a violência doméstica.* 4. *Um estudo sobre o feminicídio.* 5. *Sobre a violência física contra a mulher no século XXI.* 6. *A análise a partir da lei maria da penha e ineficiência das medidas protetivas.* 7. *Considerações finais.*

## 1 INTRODUÇÃO

Em meados da década de 70, houve o surgimento do conceito de Feminicídio, termo que ganharia um grande destaque nas décadas posteriores, pelo grande aumento significativo de casos que envolvia aquele que estava relacionado ao conceito, à mulher.

A palavra Feminicídio, foi oriundo no intuito de promover e fornecer a visibilidade à discriminação, desigualdade e opressão, além da violência contra as mulheres, na qual muita das vezes, consuma-se a morte. Esses tipos de violência, ocorre há mais

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Faculdade Multivix de Cariacica. Email: cezarfer\_20@hotmail.com.

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pela Faculdade Multivix de Cariacica. E-mail: layralimas5@gmail.com.

<sup>3</sup> Graduanda em Direito pela Faculdade Multivix de Cariacica. E-mail: sabrinnarosaa@gmail.com.

de vinte anos, onde mulheres sofreram todos os tipos de discriminações, violências físicas e até mesmo abusos sexuais.

Entre todas as barbaridades ocorridas contra a mulher, seja em âmbito familiar ou não, é compreendida como um dos principais obstáculos para a garantia dos direitos humanos e das liberdades fundamentais de mulheres. Cita-se uma prática do feminicídio, sendo crimes encobertos por tradições e costumes, como por exemplo, o apedrejamento de mulheres pela prática do adultério, que hoje, pode-se afirmar que a devida prática já não é considerada mais crime, mas sim, uma mera causa indenizatória.

No ano de 2018 foi realizado uma pesquisa pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça), tiveram um aumento significativo de mais de 388.263 casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, um aumento de demais de 16% referente ao ano de 2016. Acredita-se que seria uma notícia de bom agrado justamente por comprovar que as mulheres – vítimas de violência – estavam tendo mais coragem de procurar a Justiça para que seu caso fosse registrado. Porém, até o final do ano de 2017, mais de 1.273.398 processos foram abertos, mas apenas cerca de 5% dos casos tiveram andamento processual.<sup>4</sup>

No entanto, no ano de 2020 em decorrência da pandemia, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, através de uma pesquisa realizada, afirmou que os casos de violência doméstica tiveram um grande aumento, registrando assim, cerca de 12 denúncias por hora, totalizando cerca de mais de 105.821 denúncias.<sup>5</sup>

Porém, não se pode discordar que os órgãos judiciais de alguma maneira, buscam uma forma de resolução para determinado problema, entretanto, ainda assim, não é o suficiente, o que faz com que a cada hora que se passa, o número de casos de violência doméstica fosse ampliado, e, em decorrência disso, a consumação da prática de feminicídio.

---

<sup>4</sup> Link da matéria constada na introdução: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/brasil-tem-maias-processos-de-violencia-domestica,3abbdc4f679acde39d061a1b566370d36bo1qvad.html>

<sup>5</sup> Link da matéria: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/03/07/ministerio-da-mulher-apresenta-dados-de-2020.htm>

Entretanto, atualmente há leis que tem como objetivo proteger o direito, a vida e a dignidade da mulher. Não obstante, há inúmeras formas que visam escassear a sua possível aplicação em nossa sociedade, e é algo que mais ocorre no contexto histórico atual.

Através de determinada pesquisa, abordaremos alguns assuntos relacionados ao tema proposto. Saberemos então, se a Justiça possui mecanismos suficientes para que, a eficácia da aplicação dos direitos em relação a mulher, vítima de violência doméstica, fosse concretizado.

Em face da grande relevância temática e a fim de promover a realização dessa análise, através de determinado estudo, mostraremos a ausência da aplicabilidade da Lei em devidos casos, e como a Justiça se ausenta em diversos fatores, além de fornecer a aplicação das devidas leis fazendo com que pessoas que deveriam ser resguardadas, sejam vítimas das próprias Leis.

Além disso, o intuito desta pesquisa, é analisar principalmente as normas constitucionais e sua aplicabilidade ao direito da mulher. Não obstante, trazer o posicionamento da justiça, da doutrina e da sociedade nos casos de feminicídio e da violência doméstica física.

É totalmente relevante, expor a aplicação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), a qualificadora de crime de Homicídio, e o de feminicídio, aos casos de ocorrências de violência contra mulheres, e expor dados que comprovam a ausência dos direitos da mulher, a falha na aplicabilidade penal em relação ao feminicídio e a violência doméstica física.

Não se pode esquecer que a aplicabilidade da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06, tem como função punir os agressores, resguardando assim, a vítima de futuros e possíveis novos casos de violência. A importância que se dá através de determinado estudo, é justamente mostrar através de pesquisas, a quão inaplicada é a Lei Maria da Penha, e muito além disso, o quão falho o próprio ordenamento jurídico é, em casos

que deveriam ser relevantes, e por conta do inadimplemento das próprias leis, milhares de mulheres sofrem diariamente nas mãos de seus agressores.

Dessa forma, é um estudo relevante para a sociedade, pois mostrará que não é somente o nosso ordenamento jurídico que está corrompido, ou as Leis que são falhas, mas sim uma união de vários fatores históricos, como o surgimento da Lei Maria da Penha. Além disso, apesar de sabermos que a sociedade em si, presencia um grande avanço, ainda está presente em vários pontos, como por exemplo, o tema a ser discutido neste estudo, a cultura que há séculos persegue à mulher, a cultura do machismo.

## **2 PANORAMA DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER NO PAÍS**

De acordo com o IPEC (Inteligência em Pesquisa e Consultoria), números preocupantes revela que a cada 15% das mulheres brasileiras, com idade a partir dos 16 anos ou mais, relataram ter vivido algum tipo de violência, sendo ela psicológica, física ou sexual praticada por parentes ou companheiros/ex companheiros íntimos durante a pandemia, proporcionalmente 13,4 milhões de brasileiras<sup>6</sup>.

Devido ao período sensível a pandemia, mulheres em torno de todo o planeta se sensibiliza pelas lutas históricas pela igualdade de gênero – e um ano após o anúncio da Organização Mundial da Saúde de que o mundo vive uma pandemia de Covid-19 – foram feitas diversas pesquisas em vários países no mundo, e aos poucos, assim revelando que a crise sanitária é de fato um desastre social que acentuou desigualdades e que esse período marcará uma geração. Se no período antes da pandemia, 1 em cada 3 mulheres no mundo é vítima de grave violência íntima, tendo essa situação se agravado no último ano. Isso significa em dizer que, a cada minuto do último ano, 25 mulheres foram ofendidas, agredidas fisicamente ou sexualmente e até mesmo ameaçadas de morte no Brasil. Além dos números da violência estarem elevados e serem alarmantes, a pesquisa proporcionou o resultado de que a pandemia alterou a rotina das mulheres comparativamente à dos homens, revelando que elas tiveram sua saúde mental mais impactada do que as dos homens.

---

<sup>6</sup> <https://www.camara.leg.br/tv/738397-cadastro-nacional-de-pessoas-condenadas-por-feminicidio/>

Para obter estes números, o IPEC entrevistou 2002 pessoas do sexo feminino no período de 19 a 23 de janeiro, que responderam perguntas sobre saúde, alimentação, emprego, atividades domésticas e violência no período da pandemia.

É necessário certificar que, durante esse extenso período de dois anos de pandemia, medidas importantes foram criadas para enriquecer e fortalecer a atenção voltadas às mulheres vítimas de violência domésticas. Além da Lei 11.340/06 conhecida como Lei Maria da Penha, A Lei 14.022/20, sancionada em julho de 2020, regulamenta o registro de boletins de ocorrência online e por telefone de violência doméstica e intrafamiliar. Além disso, buscou priorizar os atendimentos às vítimas, tornando-os mais ágeis, e definiu a prorrogação automática das medidas protetivas de urgência já existentes enquanto houver estado de emergência em território nacional<sup>7</sup>.

No entanto, a legislação não é suficiente se o governo federal não efetivar investimentos em políticas estruturadas de prevenção e enfrentamento à violência doméstica. Além disso, os estados e municípios precisam fortalecer suas equipes e oferecer estruturas de abrigo e suporte. A Prefeitura de São Paulo anunciou um pacote de medidas com foco no enfrentamento à violência doméstica, regulamentando o auxílio-aluguel de 400 reais para mulheres vítimas de violência e ampliando os horários dos postos de atendimento às vítimas. Avanços como esses são importantes no amadurecimento da compreensão de que a atuação governamental em apoio às vítimas deve ser consistente e de longo prazo, para que essas mulheres não se vejam em situações vulneráveis novamente.

É de suma importância e fundamental que as políticas públicas de prevenção e enfrentamento à violência contra mulheres estejam ativas e atuando de forma eficiente. As equipes de saúde na família (já sobrecarregadas no enfrentamento ao coronavírus), bem como a rede de assistência social, têm um papel fundamental no apoio e na proteção imediata às vítimas. Os órgãos de segurança pública e as polícias precisam investir em bons sistemas de registro da ocorrência, afastamento do agressor e encaminhamento da vítima aos órgãos competentes.

---

<sup>7</sup> <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/VBJddznQGqP6TLRwqZ6qpCh/?lang=pt&format=pdf>

E de esperar-se do sistema judiciário uma atuação célere na emissão das medidas cabíveis para proteger as mulheres, antes que novas violências aconteçam.

A pandemia e a necessidade de isolamento social têm se mostrado fatores agravantes de um cenário que já era trágico. As desigualdades se aprofundam no mercado de trabalho, no acesso à saúde e no âmbito doméstico. A violência contra mulheres é, ao mesmo tempo, uma das consequências de uma estrutura patriarcal, mas também um de seus pilares fundamentais, num ciclo perverso que se retroalimenta.

### **3 PRINCIPAIS FATORES QUE ALIMENTA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Historicamente, indica-se uma maior preocupação e adequação dos homens ao poder político, do poder de apuração e de decisão entre a vida afetivo-sexual e da visibilidade social nas funções de atividade profissionais. Sendo este um método de divergentes formas opressivas, tomando as mulheres a relações de domínio, violência e violação dos seus direitos assegurado por lei. Em cada circunstância ou conjuntura sócio-histórica é indispensável, por conseguinte e de forma ponderada, analisar os componentes de determinação do ponto de vista econômica, político e cultural que incidem na vida cotidiana dos indivíduos e estruturam valores em seu modo de ser, agir e de pensar.

Elementos associados à violência sexual intercorre em níveis divergentes, dar-se em níveis individual, familiar, comunitário e social. Os envolvidos são associados com “ser um perpetrador de violência”.

Entre outros fatores de risco tanto para o parceiro quanto para violência sexual estão:

- Baixos níveis de educação (autores da violência sexual e vítimas da violência sexual);
- Exposição a maltrato infantil (autores e vítimas);
- Experiência de violência familiar (autores e vítimas);
- Transtorno de personalidade antissocial (autores);
- Uso nocivo do álcool (autores e vítimas);

- Ter múltiplos parceiros;
- Atitudes de aceitação da violência (autores e vítimas).

Os fatores associados especificamente à violência por parte do parceiro cabem citar:

- Antecedentes de violência (autores e vítimas);
- Discórdia e insatisfação marital (autores e vítimas);
- Dificuldades de comunicação entre parceiros.

E entre os fatores associados especificamente à violência sexual se destacam:

- Crenças sobre honra da família e pureza sexual;
- Ideologias que consagram os privilégios sexuais do homem; e

Sanções legais fracas contra os atos de violência sexual.

Para conseguir uma resposta adequada e propiciar uma mudança eficaz a médio prazo, em relação ao informativo ditado, é importante e preciso promulgar leis e exprimir de maneira precisa, políticas que sustentem e apoiem as mulheres abordando a discriminação contra elas. É primordial um estudo estrategicamente importante, sendo ele minucioso e essencial para que surja normas culturais preferentemente pacíficas e que promova a igualdade de gênero. Estar em um país em que associa e tende solucionar conflitos de forma violenta, pouco interesse de priorização da agenda pelas autoridades em geral e com uma cultura de opressão às mulheres, isso certamente revela que o sistema de modo está neutralizado ao avanço e crescimento da violência doméstica.

#### **4 UM ESTUDO SOBRE O FEMINICÍDIO**

O feminicídio nada mais é, que o homicídio praticado contra a mulher, em decorrência de sua condição feminina. As devidas práticas, ocorrem através do menosprezo em razão da condição feminina, gênero, práticas que podem ou não envolver a violência sexual, em decorrência da violência doméstica. Atualmente, existe a Lei do

Feminicídio nº13.104/15, na qual, visa assegurar os direitos à mulher e a acessibilidade na Justiça. Entretanto, a Lei do Feminicídio, ela não abrange exclusivamente o assassinato da mulher, pelo contrário, ela visa proteger à mulher em questão que envolvem violência doméstica ou familiar, e, em casos que envolvem o menosprezo ou discriminação contra a condição feminina.

A Lei nº 13.104/15, conhecida como a Lei do Feminicídio, acrescentou um qualificador na categoria dos crimes contra a vida, além de alterar a categoria dos crimes conhecidos e chamados como crimes hediondos.

De acordo com o Código Penal, a pena de crimes contra mulheres por razões da condição de sexo feminino, ultrapassa até mesmo a penal previsto em seu caput, atingindo a pena máxima de 30 (trinta) anos.

É importante ressaltar que, no Brasil há um grande índice de crimes cometidos contra as mulheres, tendo assumido o quinto lugar em um ranking mundial de violência contra mulheres. Desta feita, foi necessário a elaboração com urgência de leis que tratam com mais severidade o devido crime.

Algumas teorias feministas, afirmam que o motivo de tanta violência contra a mulher, é justamente pela cultura patriarcal e misógina que ainda permanece em nossa sociedade. Os Estudos Feministas Críticos do Direito, trazem alguns apontamentos e teorias a respeito da violência contra a mulher. A primeira teoria está ligada ao instrumento de promoção da igualdade e recurso efetivo das mulheres para a garantia dos seus direitos, porém, também há a segunda teoria que está relacionada ao sistema de opressão, entre a mulher e o homem, através das relações patriarcais, trazendo um grande avanço, ou melhor dizendo, uma reprodução em massas destas relações na sociedade.

Essas teorias a respeito da violência doméstica são relevantes, tendo em vista que, através das mesmas, podemos perceber como é criticado a incidência das normas jurídicas em relação as mulheres. Vale constar que, a realidade social da mulher brasileira é de extrema vulnerabilidade justamente pelo fato de ser agravada por decisões judiciais conforme as devidas concepções discriminatórias e sexistas.



Desta forma, as teorias feministas, possuem o principal objetivo de reaproximar o direito do universo vivenciado pelas mulheres, elaborando assim, críticas construtivas, que através disso poderão explicar as diversas conquistas feministas, utilizando através disso a situação de opressão e desigualdades sociais que são presenciadas por várias mulheres<sup>8</sup>.

No ano de 2020, foi feita uma pesquisa através dos dados do SINAN (Sistemas de Informações de Agravos de Notificação), na qual foi disponibilizado o mapa de violência de gênero. Foi notado um grande aumento de casos de estupros que foram registrados apenas no ano de 2021, totalizando 26.835 casos, sendo 89% casos relacionados a estupros de mulheres.

Consta ainda neste estudo, que 58.010 pessoas que foram mortas no ano de 2016, dentre as mulheres que foram mortas neste grupo, 30% delas foram assassinadas dentro de sua própria residência.<sup>9</sup>

Vale citar, que através de uma pesquisa realizada no ACNUDH (Alto Comissariado nas Nações Unidas para os Direitos Humanos), o Brasil está ocupando o 5º lugar no ranking mundial de Femicídio. Cerca de aproximadamente uma mulher é morta a cada duas horas no país.<sup>10</sup>

Desta forma, de acordo com Scarance (2019, p.25):

O Brasil conquistou leis proclamadas dentre as melhores do mundo para a defesa das mulheres, mas ao mesmo tempo permanece recordista em índices de violência. Apesar dos esforços e da maior conscientização da sociedade, a violência se mantém estável e crônica.

(SCARANCE, 2019, P.25).

---

<sup>8</sup>[Jus.com.br/artigos/48543/direito-e-questoes-de-genero-teorias-feministas-do-direito-maria-da-penha-e-feminicio](https://jus.com.br/artigos/48543/direito-e-questoes-de-genero-teorias-feministas-do-direito-maria-da-penha-e-feminicio).

<sup>9</sup><https://www.educamundo.com.br/blog/femicidio-no-brasil>

<sup>10</sup><https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/femicidio-brasil-e-o-5-pais-em-morte-violentas-de-mulheres-no-mundo.htm>

Diante disso, um dos principais fatores para o aumento de casos de feminicídio em decorrência da violência física, é a ausência de normas regulamentadoras, e serviços públicos especializados nas áreas de grandes desigualdades, como afirma Teles, a cofundadora da União de Mulheres de São Paulo (p.40):

Lembra que o Brasil é um país com muitas desigualdades regionais e há áreas em que a mulher pode ficar totalmente isolada. Além disso, faltam serviços públicos, as mulheres não encontram portas abertas para suas demandas. “Muitas são assassinadas e não sabemos nem se há registro dessas mortes ou se o atestado de óbito explicita quando houve feminicídio”, conclui.

(TELES, 2015, p.40,41)

## **5 SOBRE A VIOLÊNCIA FÍSICA CONTRA A MULHER NO SÉCULO XXI**

A violência física se enquadra em qualquer tipo de agressão física, tal como socos, chutes, dentre outros. Para alguns estudiosos, enquadram como violência física: empurrões, beliscões, estalos, do agressor para com sua vítima, onde na maioria dos casos, acontecem entre casais.

Vale constar que, de acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU), qualquer tipo de violência física, violando assim, a integridade física de alguém, faz com que os direitos humanos fossem descumpridos.

Vale constar que, a própria Lei Maria da Penha, traz a definição da violência física:

“Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”.

Disserte que, é notório que existe vários tipos de violência contra a mulher, onde até a própria Lei Maria da Penha aduz em seu artigo 7, entretanto, o feminicídio se dá através da lesão corporal de forma constante, onde culmina finalmente à morte.

De acordo com uma pesquisa feita pela OMS, aproximadamente uma a cada três mulheres, sendo 35% em todo o mundo, sofrem de violência física e/ou sexual.<sup>11</sup>

Vale constar dados oficiais do Ministério da Saúde, onde afirma que a cada 4 minutos no Brasil, uma mulher é agredida por um homem. No ano de 2018, foram registradas cerca de 145 mil casos de violência contra a mulher, sendo psicológica, moral, física e principalmente sexual.<sup>12</sup>

Não podendo se esquecer de citar que, no ano de 2020, mais de 105 mil denúncias de violência contra a mulher foram registradas nas plataformas. Cerca de aproximadamente 72% são referentes a violência doméstica e familiar contra a mulher.<sup>13</sup>

Uma entrevista realizada pela Secretaria de Reforma do Judiciário (2016, p.60, 61) afirma:

Observamos ainda de modo significativo casos em que o histórico de violência que teve desfecho fatal não havia sido jamais reportado aos órgãos públicos. Em 18 dos casos que foram objeto do estudo em profundidade, consta nos autos histórico de violência doméstica e apenas em 10 dessas situações verifica-se que houve recurso ao sistema de justiça criminal antes do crime de que trata o processo, especialmente por meio do registro de boletins de ocorrência por lesão corporal e ameaça. O recurso ao sistema de justiça a fim de relatar as agressões sofridas somente se faz presente em metade dos casos analisados em que há notícia de violência anterior. Isso pode ser reflexo de medo e insegurança da vítima, em boa parte motivado ainda pela baixa responsividade do sistema.

(SECRETARIA DE REFORMA DO JUDICIÁRIO, 2016, p.60, 61).

---

<sup>11</sup> [https://www.paho.org/pt/topics/violence-against/women / Violência contra as mulheres - OPAS/OMS | Organização Pan-Americana da Saúde \(paho.org\)](https://www.paho.org/pt/topics/violence-against/women / Violência contra as mulheres - OPAS/OMS | Organização Pan-Americana da Saúde (paho.org))

<sup>12</sup> <https://jornaldebrasil.com.br/noticias/brasil/violencia-contra-a-mulher-no-brasil-registra-um-caso-de-agressao-a-cada-4-minutos/>

<sup>13</sup> <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2021/03/canais-registram-mais-de-105-mil-denuncias-de-violencia-contra-mulher-em-2020>

Não obstante, a Scarance afirma, a respeito dos órgãos oficiais e a respeito das pesquisas feitas em relação a violência doméstica:

A busca por órgãos oficiais, como as polícias, não apresentou variação expressiva com relação à pesquisa aplicada em 2017, quando 25,3% das mulheres disseram ter tomado essa atitude. Dentre os órgãos oficiais, a Delegacia da Mulher, que oferece atendimento especializado às vítimas de violência, aparece como a principal instituição procurada (10,3%), seguida pelas delegacias comuns (8%), pela Polícia Militar, através do 190 (5,5%), e do Disque 180, que foi procurado em apenas 1% dos casos. (SCARANCE, 2019, p.18).

## **6 A RESPONSABILIDADE ESTATAL E A FALHA DAS MEDIDAS PROTETIVAS ATUAIS**

Um dos principais fatores para o aumento de casos de feminicídio em decorrência da violência física, é a ausência de normas regulamentadoras, e serviços públicos especializados nas áreas de grandes desigualdades.

Embora haja meios e mecanismos criados com a fim de cessar o feminicídio em decorrência da violência doméstica, ainda não é o suficiente, justamente pelo fato de que muitas das vezes, estes meios e mecanismos são falhos no quesito de resguardar a segurança da mulher.

Massula (2005, p.140), afirma:

Por fim, também são fatores que contribuem para o silêncio das mulheres e impunidade dos agressores a falta ou insuficiência de leis e políticas públicas integrais que de fato previnam, punam e erradiquem a violência contra mulheres.

(MASSULA, 2005, p.140)

Apesar do avanço de uma legislação vigente e responsável pela aplicabilidade da Justiça em casos envolvendo a mulher, ainda é insuficiente os próprios serviços

voltados ao resguardo de sua segurança, além daqueles que tem a função de compreender as especificidades dessas mortes, os operadores de Segurança e Justiça. Assim cita-se Santos (2010, p. 52):

[...] Compreende-se que o avanço legislativo é necessário, mas insuficiente para fazer com que os operadores de Segurança e Justiça compreendam as especificidades dessas mortes de mulheres e saibam abordá-las sem reproduzir estereótipos de gênero.

(SANTOS, 2010, p.52)

Apesar de haver mecanismos que asseguram a segurança e o direito da mulher, a Justiça a maior parte das vezes, é insensível e demorada, fazendo com que a mulher temesse em procurá-la, fazendo-a se colocar em perigo, pelo fato de não denunciar ou até mesmo quando assume a coragem de denunciar o agressor.

No ano de 2015, a Presidenta da República, Dilma Rouseff, sancionou a Lei 13.104/15, que altera alguns pontos relevantes do Código Penal Brasileiro, trazendo o feminicídio como uma das formas de homicídio qualificado, conforme o artigo 121 do Código Penal, além de haver uma inclusão também do feminicídio em casos de crimes hediondos, previsto no artigo 1º da Lei nº8.702/90, que assim prescreve:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII);

Além disso, no Código Penal Brasileiro, ocorre o aumento de pena de um terço até a metade, como informa o §7º, I, II e III, do artigo 121, do Código Penal:

Art. 121. Matar alguém:

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; (Redação dada pela Lei nº 13.771, de 2018)

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; (Redação dada pela Lei nº 13.771, de 2018)

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (Incluído pela Lei nº 13.771, de 2018)

Embora haja meios e mecanismos criados com a fim de cessar o feminicídio em decorrência da violência doméstica, ainda não é o suficiente, justamente pelo fato de que muitas das vezes, estes meios e mecanismos são falhos no quesito de resguardar a segurança da mulher.

Massula (2005, p.140), afirma:

Por fim, também são fatores que contribuem para o silêncio das mulheres e impunidade dos agressores a falta ou insuficiência de leis e políticas públicas integrais que de fato previnam, punam e erradiquem a violência contra mulheres.

(MASSULA, 2005, p.140)

Por sua vez, Monteiro (2014, p.51) afirma:

Ainda existe uma lacuna importante de investimentos na prevenção da violência e em espaços de tratamento ou acompanhamento de homens agressores. As políticas tendem a focar quase que exclusivamente as consequências de uma relação de violência já estabelecida e não o desmantelamento das relações hierárquicas e violentas de gênero. A perspectiva da Lei Maria da Penha era de que ações com diferentes propostas fossem articuladas para enfrentar a violência contra mulheres, o que tem acontecido ainda de forma lenta.

(MONTEIRO, 2014, p.51)

É corriqueiro e recorrente haver notícias de violência contra mulher em jornais municipais e a nível nacional. Violências essas que ocorrem no âmbito doméstico e familiar, geralmente praticadas pelo cônjuge ou ex-parceiro, onde há relatos de

abusos, intimidação, violência física e psicológica, sexual e demais situações em que não há como a mulher se defender.

A Lei Maria da Penha, figurada na Lei 11.340/2006, existe para fazer valer tais direitos de proteção, trazendo mecanismos que tem por finalidade deter, coibir e imobilizar a ação do autor da violência.

Mas, o que muito se pergunta é: Há eficiência e proteção no que dizem as diretrizes da Lei? A partir da análise, será exposto sobre tais realidades vividas por parte das vítimas.

Primeiramente, é necessário falar sobre a origem da Lei 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, devido a um fato triste e revoltante ocorrido no Brasil: Maria da Penha Maia Fernandes, uma farmacêutica bioquímica natural do Ceará, conheceu seu marido, posteriormente vindo a ser seu agressor, na USP, enquanto fazia Mestrado em 1974. O colombiano Marco Antônio Heredia Viveros, cursava pós-graduação na mesma instituição. Eles se casaram e tiveram três filhas frutos do relacionamento. Os primeiros indícios de agressões começaram pelo comportamento explosivo e intolerância por parte de Marco com Maria da Penha e as filhas. Em 1983, ocorreu o ápice da violência doméstica: seu esposo tentou matá-la com um tiro de espingarda, deixando-a tetraplégica. Após internação e cirurgias, quando retornou para casa, Maria da Penha foi mantida em cárcere privado e seu esposo novamente tentou matá-la. Desta vez, durante o banho com eletrocussão.

De acordo com o artigo citado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo:

Como o Judiciário brasileiro demorava em tomar providências para responsabilizar o autor da violência, quinze anos depois, em 1998, com a ajuda do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), ela conseguiu que seu caso fosse analisado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Na petição, foi alegado “haver tolerância à violência contra mulher no Brasil, uma vez que esse não adotou as medidas necessárias para processar e punir o agressor”. Também foi alegada a violação dos artigos: 1º(1); 8º; 24º; 25º da Convenção Americana, II e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, bem como dos artigos 3º, 4º a, b, c, d, e, f, g, 5º e 7º da Convenção de Belém do Pará”.

Devido as falhas do judiciário, o Estado foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres brasileiras (FERNANDES, 2018).

A partir daí, foram criados mecanismos para proteger e prevenir a população feminina de violências causadas pelos seus cônjuges e parceiros.

## **7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo foi iniciado, no intuito de trazer um estudo abrangendo a Justiça em prol do direito da mulher e sua acessibilidade aos mecanismos de defesa. Em sua introdução juntamente dos objetivos que foram propostos no artigo, serviram como base para que a pesquisa fosse efetivada.

Foi notado através da pesquisa, que apesar de que haver mecanismos para que o direito a vida e a segurança da mulher sejam efetivados, ainda assim, há diversas falhas em sua aplicação, em seus meios e mecanismos elaborados pela Justiça.

Na teoria, a Justiça possui o desejo de proteger, de garantir e de concretizar o direito de determinado indivíduo, entretanto, a Justiça ela é seletiva, é precária e prejudicial para aqueles que necessitam de seu resguardo. Por conta disso, os mecanismos de defesa da mulher, que são os principais meios para que o sexo feminino seja protegido – são falhos – justamente pelo fato de que, a Justiça tende a focar justamente nas consequências de uma relação de violência doméstica, do que na aplicação de meios que resguardam à mulher para que determinada violência não ocorresse.



Através de diversos dados apontados no decorrer do artigo, mostra-se que há diversas rachaduras nas leis que deveriam guardar o sexo feminino, e com isso, faz com que o Brasil seja um dos países que mais ocorre violência contra a mulher, um país que possui meios tão escassos, que prejudicam cada dia mais aquelas que deveriam ser protegidas, as mulheres.

## 8 REFERÊNCIAS

BRANDALLISE, Camila; SOUTO, Luiza. **Brasil teve 12 denúncias de violência contra mulher por hora em 2020**. Universa UOL, 07 de março de 2021. Pesquisa. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/03/07/ministerio-da-mulher-apresenta-dados-de-2020.htm>. Acesso em: 28 de setembro de 2021.

BRASIL registra mais processos de violência doméstica. **Terra**, 12 de março de 2018. Pesquisa. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/brasil-tem-mais-processos-de-violencia-domestica,3abbd4f679acde39d061a1b566370d36bo1qvad.html>. Acesso em: 25 de setembro de 2021.

BRASIL. Senado. **LEI MARIA DA PENHA**. Congresso Nacional, 2006.

BRASIL. Senado. **CÓDIGO PENAL**. Congresso Nacional, 1940.

BRASIL. Senado. **LEI DO FEMINICÍDIO**, Congresso Nacional, 2015.

CUNHA, Carolina. **Femicídio – Brasil é o 5º país em morte violentas de mulheres no mundo**. UOL. Disponível em: <https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/femicidio-brasil-e-o-5-pais-em-morte-violentas-de-mulheres-no-mundo.htm>. Acesso em: 5 de outubro de 2021.

FEMINICÍDIO no Brasil: entenda esse assunto tão importante. **Educa Mundo**, 06 de março de 2020. Estudo. Disponível em:

<https://www.educamundo.com.br/blog/feminicidio-no-brasil>. Acesso em: 1 de outubro de 2021.

HISTÓRIA da Lei Maria da Penha. **MPSP – Ministério Público do Estado de São Paulo**. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Violencia\\_Domestica/Lei\\_Maria\\_da\\_Penha/vd-Imp-mais/Historia\\_da\\_Lei](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Violencia_Domestica/Lei_Maria_da_Penha/vd-Imp-mais/Historia_da_Lei). Acesso em: 25 de setembro de 2021.

LAGRECA, Amanda; PIMENTEL, Amanda; BARROS, Betina; MARTINS, Juliana; DE LIMA, Renato Sérgio; BUENO, Samira. **VISÍVEL E INVISÍVEL: A vitimização de Mulheres no Brasil**. 3ª Edição. São Paulo. 2021.

MASSULA, Letícia. **A VIOLÊNCIA E O ACESSO DAS MULHERES À JUSTIÇA: o caminho das pedras ou as pedras do (no) caminho**. Observatório de Segurança, 2006.

PARIZOTTO, Natália Regina. **Violência doméstica de gênero e mediação de conflitos: a reatualização do conservadorismo**. São Paulo. 2018.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **O QUE É VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**. São Paulo. Brasiliense, 2019.

RELATÓRIO traça panorama do combate à violência contra mulheres no país. **IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 25 de março de 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8305/Relat%C3%B3rio+tra%C3%A7a+panorama+do+combate+%C3%A0+viol%C3%A2ncia+contra+mulheres+no+pa%C3%ADs>. Acesso em: 25 de setembro de 2021.

RODRIGUES, Gabriela. **A ineficácia na aplicabilidade das medidas protetivas é tão lesiva quanto a ausência**. Canal Ciências Criminais, 12 de novembro de 2020. Artigo. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/a-ineficacia-na-aplicabilidade-das-medidas-protetivas-e-tao-lesiva/>. Acesso em: 29 de setembro de 2021.

RODRIGUES, Felipe. **Cadastro nacional de pessoas condenadas por feminicídio**. Câmara dos Deputados – Palavra aberta. 24 de março de 2021. Pesquisa. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/tv/738397-cadastro-nacional-de-pessoas-condenadas-por-feminicidio/>. Acesso em: 01 de novembro de 2021.

VILLA, Eugênia Nogueira do Rêgo Monteiro; SCARANCE, Valéria. **VÍSEL E INVISÍVEL: A vitimização de mulheres no Brasil**. 2ª Edição. São Paulo. FBSP, 2019.  
PRADO, Débora; SANEMATSU, Marisa. **FEMINICÍDIO: #invisibilidademata**. Instituto Patrícia Galvão, 2018.